



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1067608 - MG (2026/0012519-9)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MELQUIADES DE ARAUJO, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, na forma do art. 71 do Código Penal, tendo em vista possível irregularidade na contratação de servidores temporários.

Em suas razões, sustenta o imetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da inépcia da denúncia, que "não descreve de modo individualizado quais contratações violariam a lei municipal, qual o víncio específico de cada contrato, qual o prejuízo concreto ao erário e qual o dolo do paciente em relação a cada conduta" (fl. 4).

Defende, ainda, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em razão da atipicidade da conduta, uma vez que as contratações se basearam em lei municipal que as autorizava.

Requer, liminarmente, a suspensão do Processo n. 5003109-80.2024.8.13.0349. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal por atipicidade da conduta e falta de justa causa. Subsidiariamente, pleiteia que "seja anulada a decisão de recebimento da denúncia" (fls. 8-9), com determinação de nova decisão que observe os arts. 41, 395 e 315, todos do CPP.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *Habeas Corpus* é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade. Para tanto, há necessidade de prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal.

No caso, o impetrante não juntou aos autos o ato apontado como coator (fls. 2-3). A fragilidade na instrução do presente *mandamus* impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos, no prazo de 10 dias, acompanhadas de cópia do inteiro teor do acórdão proferido pela 7^a Câmara Criminal nos autos do Procedimento Investigatório MP n. 1.0000.22.126825-3/000.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2026.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência